



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
13ª VARA CÍVEL
 AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

SENTENÇA

Processo nº: **1063668-58.2019.8.26.0002 - Procedimento Comum Cível**

Requerente: _____ e _____ Requerido: _____

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernanda Soares Fialdini**

Vistos.

1. _____ e _____ ajuizaram ação contra _____. Alegam que _____ é beneficiário de plano empresarial há muitos anos. Tomou conhecimento de que padecia de hepatite "C", que exigia tratamento com medicação de alto custo. Entrou em contato com a ré e foi informado que não havia cobertura para o tratamento. Sem alternativa, a autora pagou pelos medicamentos. O contrato não ampara a conduta da ré, abusiva e ilegal. Pede a condenação da ré ao reembolso dos R\$ 78.415,00 gastos com medicamentos, e do que vier a ser despendido.

A inicial foi aditada às fls. 108/109.

Foi deferida tutela de urgência para que a ré custeasse o tratamento com a medicação prescrita.

A ré contestou. Alega que os medicamentos Velpatasvir 100mg/Sofosbuvir 400mg e Ribavirina 200mg, prescritos para o autor, não estão cobertos pelo contrato. O tratamento não está elencado no rol da ANS, por isso não há cobertura obrigatória. Não há qualquer ilegalidade na cláusula contratual que relaciona as exclusões. Agiu no exercício regular do direito. Não causou os danos cuja reparação os autores pleiteiam.

Os autores se manifestaram em réplica.

É o relatório.

Decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
13ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

1063668-58.2019.8.26.0002 - lauda 1

2. Não são necessárias outras provas para o julgamento da lide pois os fatos são incontroversos.

O autor recebeu diagnóstico de hepatite crônica pelo vírus C (fl. 71). Exames demonstraram a ocorrência de fibrose e cirrose, e foi recomendado tratamento imediato, com utilização dos medicamentos Velpatasvir 100mg/Sofosbuvir 400mg e Ribavirina 200mg.

A ré alega que os medicamentos prescritos para o autor não estão cobertos, pois não constam do rol da ANS (fl. 82).

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor. O autor é beneficiário do plano de saúde contratado com a ré, destinado a dar cobertura a atendimentos médicos, hospitalares, consultas, exames e internações. É destinatário final dos serviços prestados pela ré e faz jus à aplicação da legislação consumerista.

O autor precisa ser submetido ao tratamento recomendado pelo médico que o acompanha, a fim de tratar de doença que não é excluída do plano contratado.

Cabia à ré autorizar os procedimentos indicados pelo médico responsável, pois não lhe cabe interferir no tratamento. É abusiva a recusa.

O Código de Defesa do Consumidor, no art. 51, inciso IV, reputa nula a cláusula contratual relativa ao fornecimento de produtos ou serviços que coloque o consumidor em desvantagem exagerada. E o § 1º explica que presume-se exagerada a vantagem que restringe direitos e obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual.

A finalidade do contrato é proporcionar ao consumidor o tratamento necessário e adequado à doença que o acometer. Quem deve decidir sobre o tratamento a ser realizado é o médico responsável, e apenas ele, conhecedor das peculiaridades e do estado de saúde do paciente. Admitir-se que a operadora do plano de saúde interfira no tratamento adotado pelo médico responsável seria submeter o paciente à opinião de médico que ele não escolheu. A relação médico-paciente é relação de confiança, a medicina não é ciência exata, e os tratamentos prescritos o são caso a caso.

A jurisprudência adota esse entendimento:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Sentença de procedência, com a condenação da requerida à realização dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
13ª VARA CÍVEL
 AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

1063668-58.2019.8.26.0002 - lauda 2

procedimentos prescritos por médicos especialistas. Insurgência da requerida. APLICABILIDADE DO CDC AFASTADA. Plano de autogestão, a atrair a incidência da Súmula 608 do STJ. ROL DA ANS. Consumidor portador de estenose aórtica grave, com recomendação médica para realização de angioplastia coronária com implante de dois stents farmacológicos e o implante percutâneo da prótese Sapiens XT. Recusa indevida por parte da operadora de plano de saúde. Rol da ANS que é meramente exemplificativo e estabelece coberturas mínimas. Contrato que pode estabelecer as doenças cobertas, mas não o procedimento adequado ao tratamento, o que compete aos profissionais da área de medicina. Aplicação das Súmulas nº 96 e 102 do TJSP. Disposição contratual que, ao negar tratamento possível à cura, fere o sinalagma contratual e coloca o aderente em situação de manifesta desvantagem, ferindo a boa fé contratual e o dever de probidade, assim como a função social do contrato, além de conduzir à nulidade da disposição inserida em contrato de adesão que estipula renúncia antecipada a direito resultante da natureza do negócio (arts. 421, 422 e 424, todos do CC). Abuso reconhecido. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação 1023436-98.2014.8.26.0577; Relator (a): Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2018; Data de Registro: 16/05/2018).

A recusa da ré em custear a medicação recomendada sob a alegação de exclusão contratual e por não constar do rol da ANS configura conduta omissiva, que deixa o beneficiário em situação de desvantagem, o que fere o princípio da vulnerabilidade.

O caput do art. 4º da Lei nº 8.078/90 é claro ao estabelecer que o objetivo da Política Nacional de Relações de Consumo deve ser o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia nas relações de consumo.

Já o inciso I desse dispositivo é expresso quanto à necessidade de observância do princípio da vulnerabilidade do consumidor, demonstrando ser ele a parte mais frágil da relação consumerista.

A negativa do tratamento equivale à negação da própria finalidade do contrato, que é assegurar a continuidade da vida e da saúde do consumidor, inerentes à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
13ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

1063668-58.2019.8.26.0002 - lauda 3

dignidade da pessoa humana.

3. Observo que os autores requereram: "A PROCEDÊNCIA da ação com a consequente condenação da Requerida _____, a pagar a importância total das despesas com os medicamentos adquiridos pela Requerente _____".

A procedência da ação deve considerar o pedido tal qual formulado, por força do art. 492, "caput", do Código de Processo Civil.

4. Posto isso, confirmo a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a pagar a importância total das despesas com os medicamentos Velpatasvir 100mg/Sofosbuvir 400mg e Ribavirina 200mg adquiridos pela requerente _____.

Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
13ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

1063668-58.2019.8.26.0002 - lauda 4